



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.119 - RS (2017/0142622-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : FÁBIO KORENBLUM E OUTRO(S) - RS092135A
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO PAZ LEHER
ADVOGADOS : LUCIANO DENIS ALVES - RS038631
JOÃO MUNHÓS ALVES E OUTRO(S) - RS050759
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno. No acórdão recorrido manteve-se decisão monocrática no sentido da inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, de incidência do enunciado n. 7 desta Corte e de que estaria prejudicada a análise da divergência.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.119 - RS (2017/0142622-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A. ajuizou ação contra CARLOS ROBERTO PAZ LEHER objetivando a reintegração de posse de uma casa de alvenaria supostamente invadida pelo réu, localizada dentro da faixa de domínio da ferrovia, no Recinto Ferroviário de São Sebastião, zona rural de Bagé/RS, Km 165 + 657, lado esquerdo, sentido São Gabriel/São Sebastião.

Esclarece a ALL – Logística S/A que a casa invadida está erigida em área que lhe foi concedida por meio de contrato celebrado com a União Federal para exploração do serviço público de transporte ferroviário, arrendamento esse decorrente de processo licitatório.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da ALL – América Latina Logística S/A, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente a ação de reintegração de posse, nos termos da seguinte ementa (fl. 329):

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. REQUERIDO FUNCIONÁRIO DA ALL.

1. O requerido é empregado da ALL e possui termo de compromisso que lhe autoriza a ocupar o imóvel. Ausência de notificação para entrega do bem.
2. Manutenção da sentença na íntegra.

Opostos embargos de declaração pelo DNIT e pela ALL – Logística S/A, foram eles acolhidos parcialmente somente para fins de prequestionamento (fls. 365-366).

ALL – América Latina Logística S/A interpõe recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando contrariedade ao art. 1.022, II, § único, II, c/c art. 489, § 1º, incisos IV e VI, ambos do CPC de 2015, visto que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à questão relativa ao Termo de Permissão para ocupação do imóvel ter caráter precário, ainda que fosse considerado válido, além do fato de o citado termo se referir ao imóvel registrado sob o número NBP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6204602, enquanto que o objeto da ação é referente ao imóvel de número NBP 6204601.

Aduz, ainda, infringência aos arts. 98, 99 e 102 do Código Civil, e art. 109 do Decreto N. 90.959/85, porquanto os bens públicos de uso especial, pertencentes à União, dentre eles as ferrovias, são inalienáveis e insuscetíveis de usucapião, não se podendo permitir ou tolerar a ocupação por terceiros, a não ser que essa ocupação, quando permitida pela administração ferroviária, seja em caráter precário.

Por fim, invoca dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e julgado do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 428-432.

Conhecido parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-se provimento.

Interposto agravo interno, foi julgado pela E. Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

I - No que concerne à alegação de contrariedade ao art. 1.022, II, § único, II, c/c art. 489, § 1º, incisos IV e VI, ambos do CPC de 2015, suscitada no apelo nobre, sem razão o recorrente quanto a essa irresignação, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte como sendo negativa de prestação jurisdicional.

II - A respeito da questão, o Tribunal *a quo*, acolhendo os fundamentos do juízo monocrático, assim se posicionou (fls. 325-328): "A posse do autor não é viciada e se constituiu de boa-fé, mediante autorização da autora (ALL). Não houve notificação para a devolução do bem. Portanto, não restou caracterizado o aludido esbulho. Refutados os fatos apontados na inicial, a improcedência do pedido é uma medida que se impõe. Por fim, registro que na inicial e no relatório de número 002/2014 elaborado pelos Fiscais da Gersepa (evento 1, INIC1 e OUT23) consta a casa identificada pela placa NBP 6204601 como sendo a invadida pelo autor, mas no termo de compromisso para ocupação do imóvel (evento 62) consta a placa NBP 6204602, o que permite concluir tratar-se de mero erro material de digitação.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015.

VI - No que trata da apontada violação dos arts. 98, 99 e 102 do Código Civil, e art. 109 do Decreto N. 90.959/85, sem razão o recorrente quanto a essa alegação, uma vez que em nenhum momento o acórdão recorrido sinalizou pela possibilidade de alienação da área pública invadida ou de permitir a legalização da posse por terceiro, cingindo-se, apenas, a negar a reintegração de posse formulada pela recorrente em razão de não ter verificado qualquer esbulho ou ocupação irregular do imóvel pelo recorrido.

VII - Nesse sentido, o julgador destacou, ainda, que de acordo com o contexto probatório dos autos restou demonstrado que o réu efetivamente é empregado da ALL – América Latina Logística Malha Sul, exercendo o cargo de Técnico de Operações Jr., e de que possui um Termo de Compromisso que o autoriza a ocupar o imóvel (fl. 326).

VIII - Nessa senda, tendo o Tribunal *a quo* fundamentado sua decisão em elementos e provas dos autos, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pelo recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

IX - A incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

X - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante, vícios no acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.119 - RS (2017/0142622-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017).

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0142622-0

EDcl no AgInt no
REsp 1.679.119 / RS

Números Origem: 450492885220154040000 50002601920154047113 RS-50002601920154047113
TRF4-50492885220154040000

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : FÁBIO KORENBLUM E OUTRO(S) - RS092135A
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PAZ LEHER
ADVOGADOS : LUCIANO DENIS ALVES - RS038631
JOÃO MUNHÓS ALVES E OUTRO(S) - RS050759
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : FÁBIO KORENBLUM E OUTRO(S) - RS092135A
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO PAZ LEHER
ADVOGADOS : LUCIANO DENIS ALVES - RS038631
JOÃO MUNHÓS ALVES E OUTRO(S) - RS050759
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.